



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

JULGAMENTO Nº 01/2018

Santo André, 20 de março de 2018.

Processo: 23006.001590/2016-17

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.001590/2016-17, instaurado para apuração de possível descumprimento de regime de dedicação exclusiva, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- a designação como Corregedora-seccional Substituta da UFABC pela Portaria da SUGEPE nº 458, de 07 de julho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 569, de 08 de julho de 2016;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; instituída pela Portaria da Corregedoria nº 05, de 06 de fevereiro de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 626, de 07 de fevereiro de 2017, e suas devidas reconduções e prorrogações; constante às folhas de 311 a 381, que conclui, *in verbis*:

“Em conclusão, das apurações realizadas durante a fase instrutória, a Comissão de Inquérito opina que não restou demonstrado neste processo administrativo disciplinar a habitualidade de exercício de atividade comercial, de gerência ou de atividades reiteradas ou habituais de administração de sociedade empresarial por iniciativa do servidor. Não havendo materialidade administrativa-disciplinar que enseje o indiciamento e a cominação de sanção administrativa-disciplinar, considerando que há provas colacionadas nos autos no sentido de que não houve o exercício de atividade privada com retribuição pecuniária prestada pelo servidor, [...] incorrentes irregularidades no raião fático apurado no processo, deve o servidor, s.m.j, ser absolvido das acusações que lhe foram imputadas por denunciante anônimo, haja vista que o servidor não praticou consultoria ilegal [...], não recebeu dinheiro não declarado da instituição para gerenciamento de cursos de engenharias, e não violou o regime de dedicação exclusiva do Magistério Superior Federal. Por todo o exposto neste relatório, opina-se no sentido de que não se pode constatar que

tenha havido violação à legalidade ou à moralidade administrativa, e não se pode subsumir a conduta do servidor às hipóteses de potenciais conflitos de interesses típicos previstas na lei 12.813, de 16 de maio de 2013”.

e opinou:

“pela total exculpação do servidor e para que o processo administrativo-disciplinar nº 23006.001590/2016-17 seja arquivado, ausente a justa causa para o prosseguimento das apurações”.

- o Parecer nº 00057/2018/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 383 a 385, fundamentou:

“A instrução probatória realizada posteriormente à edição do primeiro Parecer desta Procuradoria foi a mais completa possível, com a finalidade de buscar o total esclarecimentos dos fatos. Portanto, foram esgotadas as diligências possíveis para o completo esclarecimento do caso.”

e concluiu:

“Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os preceitos da legislação pertinente, opinando pelo acolhimento do relatório final de fls. 311/381”.

Diante do exposto, **ACATO** plenamente o Relatório final da Comissão e o Parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC e **DETERMINO o arquivamento do Processo em desfavor do servidor Sérgio Ricardo Lourenço, SIAPE nº 2605733.**

Flávia Alves de Oliveira
Corregedora-seccional Substituta da UFABC